



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.314-B, DE 2016 **(Do Sr. Jerônimo Goergen)**

Altera os artigos 14, 51 e 851 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ROBÉRIO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a normatização e complementação dos artigos supracitados, no sentido de dar maior abrangência aos produtos derivados do abate de bovinos exportados pelo Brasil para atender mercados internacionais específicos.

Art 2º O artigo 14 do RIISPOA passa a vigorar com a seguinte redação:

“As regulamentações, de que cogitam os artigos 9º, 10º e 12º desta lei, poderão ser alterados no todo ou em parte sempre que a aconselharem a prática e o desenvolvimento da indústria e do comércio interno e internacional de produtos de origem animal” (NR)

Art 3º Acrescente-se ao artigo 51 do RIISPOA um parágrafo com a seguinte expressão:

“Parágrafo Único : Para os produtos de origem animal cujos estabelecimentos produtores estejam vinculados aos Serviços de Inspeção Federal, Estaduais e Municipais, e desde que devidamente fiscalizados e com atestados de boa qualidade emitidos pelos fiscais sanitários destes Estados e Municípios, será permitido o envio de despojos e miúdos não comestíveis internamente, às empresas com registros e habilitações para o comércio internacional junto ao Ministério da Agricultura, definidas pela Circular 279/2004, com posterior redirecionamento para países cujos hábitos de consumo demandam pela produção brasileira.” (NR)

Art 4º Acrescente-se ao artigo 851 do RIIPOA o seguinte parágrafo :

“Parágrafo Único : Consideram-se despojos e miúdos não comestíveis produtos de origem animal procedentes de empresas com níveis de inspeção federal, estaduais e municipais, que serão recebidos, processados e industrializados nas empresas com Inspeção Federal e habilitadas ao comércio exterior, de acordo com a Circular nº 279/2004, da CGPE/DIPOA/SDA/MAPA, visando atender mercados

internacionais específicos.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir do ano de 2000 as empresas brasileiras descobriram um novo nicho de mercado, traduzido nas exportações de produtos sem hábito de consumo em nosso país, mas largamente consumidos em outros, a exemplo da China.

Em 2004, o Ministério da Agricultura, visando disciplinar o comércio internacional de miúdos e despojos não comestíveis internamente, editou a Circular nº 279, através da qual se estabelecia uma norma legal que passou a regulamentar esta atividade exportadora.

Com o passar dos anos, o Brasil alcançou cifras extraordinárias na exportação destes produtos, sendo a previsão para 2015 de 320 milhões de dólares, ensejando um crescimento admirável nas atividades de toda a cadeia produtiva da pecuária de corte, com benefícios diretos aos produtores pecuaristas, indústrias e todas as demais atividades a montante e jusante desta cadeia.

Tendo em vista questões de interpretação contidas no RIISPOA, o presente Projeto de Lei pretende permitir que as indústrias que estejam vinculadas aos Serviços de Inspeção Estaduais e Municipais possam enviar seus miúdos e despojos resultantes de sua produção para as empresas com inspeção federal e habilitadas ao comércio internacional, para posterior comercialização com países que adquirem e consomem largamente estes produtos.

Atualmente, face a dubiedade da legislação, não se apresenta a necessária afirmação desta possibilidade, ficando sujeita a interpretação dos Fiscais Federais Agropecuários do Ministério da Agricultura. Deste modo, a se materializar esta possibilidade legal, o Brasil avança ainda mais neste nicho de mercado que tem ajudado sobremaneira nossos produtores, bem como permite um incremento considerável na Balança Comercial brasileira.

Convém observar, igualmente, que a materialização deste PL ajudará a eliminar os níveis de contaminação ambiental dos nossos rios, lagos e lagoas, das nossas ruas e diversos logradouros públicos, que vêm recebendo o descarte destes produtos que estão sendo jogados fora, quando no mercado internacional têm valor considerável e se constituem em comida para os povos com hábitos alimentares diferentes dos nossos.

Desta forma, a presente proposição vem ao encontro da urgente necessidade de adequar esta realidade aos interesses econômicos e sociais do nosso país e de outros países parceiros.

Em vista de todos estes argumentos, solicitamos e contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sendo inegável o alcance social da proposta e segurança dos motoristas empregados, estamos certos de contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2016

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
PP/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 30.691, DE 29 DE MARÇO DE 1952

Aprova o novo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o artigo 14 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o novo Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal que com êste baixa assinado pelo Ministro de Estados dos Negócios da Agricultura, a ser aplicado nos estabelecimentos que realizem comércio interestadual ou internacional, nos termos do artigo 4º, alínea "a", da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1952; 131º da Independência e 64º da República.

GETULIO VARGAS
João Cleofas

REGULAMENTO DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 9º A inspeção da D.I.P.O.A, se estende às casas atacadistas e varejistas, em caráter supletivo, sem prejuízo da fiscalização sanitária local, e terá por objetivo:

1 - reinspecionar produtos de origem animal, destinados aos comércios interestadual ou internacional;

2 - verificar se existem produtos de origem animal procedentes de outros Estados ou Territórios, que não foram inspecionados nos postos de origem ou, quando o tenham sido, infringam dispositivos dêste Regulamento.

Art. 10. O presente Regulamento e atos complementares, que venham a ser baixados, serão executados em todo o território nacional, podendo os Estados, os Territórios e o Distrito Federal expedir legislação própria, desde que não colida com esta regulamentação.

Parágrafo único - A inspeção industrial e sanitária em estabelecimentos de produtos de origem animal, que fazem comércio municipal ou inter-municipal, se regerá, pelo presente Regulamento, desde que os Estados, Territórios ou Municípios não disponham de legislação própria.

Art. 11. A Inspeção Federal será instalada em caráter permanente ou periódico.

Parágrafo único - Terão inspeção federal permanente:

1 - os estabelecimentos de carnes e derivados que abatem e industrializam as diferentes espécies de açougue e de caça;

2 - os estabelecimentos onde são preparados produtos gordurosos;

3 - os estabelecimentos que recebem e beneficiam leite e o destinem, no todo ou em parte, ao consumo público;

4 - os estabelecimentos que recebem, armazenam e distribuem o pescado;

5 - os estabelecimentos que recebem e distribuem ovos;

6 - os estabelecimentos que recebem carnes em natureza de estabelecimentos situados em outros Estados.

Art. 12. A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, a cargo da D.I.P.O.A, abrange:

1 - a higiene geral dos estabelecimentos registrados ou relacionados;

2 - a captação, canalização, depósito, tratamento e distribuição da água de abastecimento bem como a captação, distribuição e escoamento das águas residuais;

3 - o funcionamento dos estabelecimentos;

4 - o exame "ante e post-mortem" dos animais de açougue;

5 - as fases de recebimento, elaboração, manipulação, preparo, acondicionamento, conservação, transporte e depósito, de todos os produtos e subprodutos de origem animal e suas matérias primas, adicionadas ou não de vegetais;

6 - a embalagem e rotulagem de produtos e subprodutos;

7 - a classificação de produtos e subprodutos, de acôrdo com os tipos e padrões previstos nêste Regulamento ou fórmulas aprovadas;

8 - os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos das matérias

primas e produtos, quando fôr o caso;

9 - os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento de medidas estabelecidas no presente Regulamento;

10 - as matérias primas nas fontes produtoras e intermediárias, bem como em trânsito nos portos marítimos e fluviais e nos postos de fronteira;

11 - os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias primas, destinados à alimentação humana.

Art. 13 Só podem realizar comércio internacional os estabelecimentos que funcionam sob inspeção federal permanente.

Art. 14 Nos estabelecimentos de carnes e derivados sob inspeção da D.I.P.O.A, a entrada de matérias primas procedentes de outros sob fiscalização estadual ou municipal, só é permitida, a juízo da mesma Divisão.

Art. 15 Os estabelecimentos registrados, que preparam subprodutos não destinados à alimentação humana, só podem receber matérias primas de locais não fiscalizados, quando acompanhados de certificados sanitários da Divisão de Defesa Sanitária Animal da região.

.....

TÍTULO IV

REGISTRO E RELACIONAMENTO DE ESTABELECEMENTOS

Art. 51. Nenhum estabelecimento pode realizar comércio interestadual ou internacional com produtos de origem animal, sem estar registrado na D. I. P. O. A.

Art. 52. Os estabelecimentos situados nos mercados consumidores, que recebem matérias primas ou produtos de estabelecimentos localizados em outros Estados ou Territórios, ficam igualmente sujeitos à Inspeção Federal prevista neste Regulamento, devendo ser registrados ou relacionados na D.I.P.O.A.

Parágrafo único. Nos casos do presente artigo, a D. I. P. O. A. pode delegar competência para fiscalização a autoridades estaduais ou municipais.

.....

TÍTULO XIV

TRÂNSITO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 851. Os produtos e matérias primas de origem animal procedentes de estabelecimentos sob Inspeção Federal, satisfeitas as exigências do presente Regulamento, tem livre curso no país, podem ser expostos ao consumo em qualquer parte do território nacional e constituir. objeto de comércio internacional.

Art. 852. As autoridades de Saúde Pública, em sua função de policiamento da alimentação nos centros de consumo, devem comunicar a qualquer dependência da D. I. P. O. A. os resultados das análises fiscais que realizarem, se das mesmas resultar apreensão ou condenação dos produtos subprodutos e matérias primas.

Art. 853. Os produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos do país, em trânsito por portos marítimos e fluviais ou postos de fronteira, mesmo que se destinem ao

comércio interestadual devem ser reinspecionados tanto na entrada como na saída dos postos alfandegários.

§ 1º Em se tratando de produtos oriundos do estrangeiro, obrigatória e privativamente devem ser reinspecionados pela D. I. P. O. A do ponto de vista industrial sanitário antes de serem liberados pelas autoridades aduaneiras.

§ 2º Nos portos e postos de fronteira onde não haja dependência da D. I. P. O. A., a inspeção a que refere este artigo será sujeita por colaboração da D. D. S. A. ou de servidores de outros órgãos do D. N. P. A. designados pelo Diretor Geral.

.....

LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- f) nas propriedades rurais;
- g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização estabelecida pela presente lei:

- a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional; *(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)*

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a deste artigo que façam apenas comércio municipal; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)

Art. 5º Se qualquer dos Estados e Territórios não dispuser de aparelhamento ou organização para a eficiente realização da fiscalização dos estabelecimentos, nos termos da alínea b do artigo anterior, os serviços respectivos poderão ser realizados pelo Ministério da Agricultura, mediante acordo com os Governos interessados, na forma que for determinada para a fiscalização dos estabelecimentos incluídos na alínea a do mesmo artigo.

Art. 6º É expressamente proibida, em todo o território nacional, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.

Parágrafo único. A concessão de fiscalização do Ministério da Agricultura isenta o estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou municipal.

Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)

Parágrafo único. Às casas atacadistas, que façam comércio interestadual ou internacional, com produtos procedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, não estão sujeitas a registro, devendo, porém, ser relacionadas no órgão competente do mesmo Ministério, para efeito de reinspeção dos produtos destinados àquele comércio, sem prejuízo da fiscalização sanitária, a que se refere a alínea c do art. 4º desta lei.

Art. 8º Incumbe privativamente ao órgão competente do Ministério da Agricultura a inspeção sanitária dos produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal, nos portos marítimos e fluviais e nos postos de fronteiras, sempre que se destinarem ao comércio internacional ou interestadual.

Art. 9º O poder Executivo da União baixará, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos na alínea a do art. 4º citado.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

- e) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) o registro de rótulos e marcas;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) a inspeção e reinspeção de produtos e subprodutos nos portos marítimos e fluviais e postos de fronteiras;
- k) as análises de laboratórios;
- l) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- m) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§ 2º Enquanto não for baixada a regulamentação estabelecida neste artigo, continua em vigor a existente à data desta lei.

Art. 10. Aos Poderes Executivos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal incumbe expedir o regulamento ou regulamentos e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados na alínea b do art. 4º desta lei, os quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação de que cogita o artigo anterior.

Parágrafo único. À falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos, a que o mesmo se refere, reger-se-á no que lhes for aplicável, pela regulamentação referida no art. 9º da presente lei.

Art. 11. Os produtos, de que tratam as alíneas d e e do art. 2º desta lei, destinados ao comércio interestadual, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque, serão inspecionados em entrepostos ou outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, antes de serem dados ao consumo público, na forma que for estabelecida na regulamentação prevista no art. 9º mencionado.

Art. 12. Ao Poder Executivo da União cabe também expedir o regulamento e demais atos complementares para fiscalização sanitária dos estabelecimentos, previstos na alínea c do art. 4º desta lei. Os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão legislar supletivamente sobre a mesma matéria.

Art. 13. As autoridades de saúde pública em sua função de policiamento da alimentação comunicarão aos órgãos competentes, indicados nas alíneas a e b do art. 4º citado, ou às dependências que lhes estiverem subordinadas, os resultados das análises fiscais que realizarem se das mesmas resultar apreensão ou condenação dos produtos e subprodutos.

Art. 14. As regulamentações, de que cogitam os arts. 9º, 10 e 12 desta lei, poderão ser alteradas no todo ou em parte sempre que o aconselharem a prática e o desenvolvimento da indústria e do comércio de produtos de origem animal.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA

A. de Novaes Filho
Pedro Calmon

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

A finalidade da proposição é esclarecer a possibilidade de que empresas vinculadas a serviços estaduais e municipais de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal enviem seus subprodutos do abate, como miúdos e despojos de bovinos e bubalinos, para processamento e exportação por empresas habilitadas ao comércio internacional.

De acordo com a justificação, o objetivo é eliminar a dubiedade da legislação em vigor, sujeita à interpretação não uniforme pelos Fiscais Federais Agropecuários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A proposição tem Regime de Tramitação Ordinária, e está sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, e Constituição e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A insegurança jurídica da legislação relativa ao processamento industrial de miúdos e despojos de origem animal destinados à exportação já foi alvo de debate nesta Comissão, especialmente na Audiência Pública realizada em 08/04/2014, cuja pauta era: "Prestar esclarecimentos sobre questão de miúdos exportados para Hong-Kong (China), prejuízos aos frigoríficos, entrepostos e pecuaristas".

Miúdos e despojos de bovinos – tais como aorta, ligamento cervical, medula espinhal, “livro”, “colmeia”, tendão, testículo, “tripa grossa”, útero, vergalho, etc - não fazem parte do hábito alimentar do povo brasileiro, porém, têm ávido mercado de consumo em países como a China. Anualmente, o Brasil já exporta cerca de 300 milhões de dólares desses produtos.

O autor da proposição espera incentivar o aumento das exportações de miúdos e despojos de bovinos e bubalinos para os países em que há o hábito alimentar de seu consumo, e, assim, propiciar benefícios econômicos, sociais e também ambientais, pois a não comercialização desses subprodutos de origem animal aumenta o risco de descartes inadequados em rios, lagos e até mesmo logradouros públicos.

De acordo com a justificação apresentada, o objetivo é eliminar a dubiedade da legislação em vigor, que está sujeita à interpretação não uniforme de Fiscais Federais Agropecuários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Embora posteriormente à apresentação da proposição nesta Casa o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA) tenha sido atualizado pelo Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, entendemos que proposição continua oportuna, pois visa dar ainda maior segurança jurídica para os estabelecimentos com fiscalização estadual ou municipal que enviam miúdos e despojos de bovinos e bubalinos para o devido processamento e exportação por estabelecimentos habilitados pelo Serviço de Inspeção Federal.

Entretanto, o projeto de lei proposto deverá alterar a Lei nº 1.283/1950, que “dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal”, e não o RIISPOA, que é Regulamento desta Lei.

Desse modo, por entendermos que a proposição é oportuna e meritória, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para sua aprovação, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2018.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.314, DE 2016

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. As regulamentações dos artigos 9º, 10 e 11 desta Lei poderão ser alteradas em decorrência do desenvolvimento tecnológico da indústria de produtos de origem animal e para atender às demandas do comércio interno e externo desses produtos”. (NR)

Art. 2º A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, fica acrescida do seguinte artigo 14-A:

“Art. 14-A Os estabelecimentos com fiscalização estadual ou municipal poderão destinar subprodutos do abate de bovinos e bubalinos que não têm demanda alimentar no País para estabelecimentos com fiscalização federal habilitados a sua manipulação e exportação, conforme regulamento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2018.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.314/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Balestra - Presidente, Evair Vieira de Melo e Jony Marcos - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Francisco Chapadinha, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, Josias Gomes, Josué Bengtson, Junji Abe, Lázaro Botelho, Lucio Mosquini, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Nilton Capixaba, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Sergio Souza, Zé Silva, Arthur Oliveira Maia, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Domingos Sávio, Evandro Roman, Fausto Pinato, João Daniel, Júlio Cesar, Luciano Ducci, Mauro Lopes, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Padre João, Raquel Muniz, Renzo Braz, Ronaldo Benedet e Walter Alves.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado ROBERTO BALESTRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. As regulamentações dos artigos 9º, 10 e 11 desta Lei poderão ser alteradas em decorrência do desenvolvimento tecnológico da indústria de produtos de origem animal e para atender às demandas do comércio interno e externo desses produtos”. (NR)

Art. 2º A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, fica acrescida do seguinte artigo 14-A:

“Art. 14-A Os estabelecimentos com fiscalização estadual ou municipal poderão destinar subprodutos do abate de bovinos e bubalinos que não têm demanda alimentar no País para estabelecimentos com fiscalização federal habilitados a sua manipulação e exportação, conforme regulamento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado ROBERTO BALESTRA
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

A proposição em tela pretende introduzir no ordenamento jurídico a possibilidade de que despojos e miúdos sem demanda comercial para a alimentação no Brasil oriundos de estabelecimentos produtores vinculados aos Serviços de Inspeção Estaduais e Municipais sejam enviados a empresas com registros e habilitações para o comércio internacional junto ao Ministério da Agricultura.

Em sua justificação o autor alega que miúdos e despojos bovinos sem valor culinário no Brasil encontram ampla aceitação em outros países, como a China. Para demonstrar o tamanho do mercado, o autor, em 2015, previa a exportação 320 milhões de dólares em produtos do gênero pelo País. Entretanto não haveria unanimidade na interpretação dos institutos legais relativos ao tema, de forma que os órgãos fiscalizadores, divergindo em seus entendimentos, dariam ensejo à insegurança jurídica no seio da atividade. O projeto daria chancela legal à prática. Incentivando o desenvolvimento da atividade.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e foi apreciada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde foi aprovado parecer pela aprovação com Substitutivo. Após a apreciação da presente Comissão ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório. Apresentação.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição foca-se na facilitação da exportação de subprodutos do abate de bovinos e bubalinos sem interesse comercial pelos consumidores do Brasil. Alguns despojos como artéria e tendões bovinos são bastante apreciados por chineses enquanto o mercado interno pouco se interessa por tais iguarias. É unânime a conclusão de que se deve orientar a produção para o seu melhor mercado, ainda mais quando a alternativa seria simplesmente o descarte do produto.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou um Substitutivo que consolidou adequadamente a ideia original do projeto e as alterações legais que dariam efetividade ao objetivo do autor. Porém, faz-se necessário o aperfeiçoamento de tal Substitutivo para conferir maior segurança às exportações.

Conforme estabelece a Lei nº 1.283/1950, o Poder Executivo Federal é responsável pela fiscalização dos estabelecimentos que realizam abates destinados ao comércio interestadual ou internacional. Por sua vez, as Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal são encarregadas de fiscalizar os estabelecimentos que façam comércio intermunicipal, e as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios fiscalizariam aqueles dedicados apenas ao comércio dentro do Município.

A possibilidade de reconhecimento da equivalência dos sistemas de inspeção dos Estados, Municípios ou do Distrito Federal é previsto no Anexo do Decreto nº 5.741 de 2006, que instituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

O Artigo 130, inciso II, desta regulamentação estabeleceu o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), que tem como

objetivo principal a padronização dos procedimentos de inspeção de produtos de origem animal dos Municípios, Estados e Distrito Federal, por ADESÃO.

Estes serviços, ao aderirem ao sistema SISBI-POA e comprovarem que têm condições de garantir a qualidade e a inocuidade dos seus produtos com a mesma eficiência do MAPA, recebem o status de EQUIVALÊNCIA com o Serviço de Inspeção Federal (SIF).

Os requisitos para adesão ao SISBI-POA foram disciplinados pela Instrução Normativa nº 36/2011 do MAPA. Trata-se de uma extensa lista de exigências que fornecem ao Estado a segurança sanitária, operacional e jurídica de que a EQUIVALÊNCIA pode ser concedida, comprovado o atendimento de todo o arcabouço federal por parte do serviço subnacional.

Assim, garantidas estas exigências por parte do MAPA e comprovadas através de auditorias, Estados e Municípios, inclusive o Distrito Federal, podem aderir ao SISBI, recebendo o status de EQUIVALENTES, o que implica o reconhecimento explícito por parte do Ministério da Agricultura de que os sistemas de inspeção destes entes operam sob o mesmo controle sanitário realizado para as empresas que possuem o Serviço de Inspeção Federal – SIF.

Nada mais cristalino, portanto, de que as empresas que operam no âmbito do SISBI estejam no mesmo patamar sanitário das empresas com inspeção federal, conferindo a elas a possibilidade de exportar seus subprodutos direta ou indiretamente através de outras empresas também fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura.

Oportuno ressaltar, igualmente, que possibilitada a exportação de empresas enquadradas no SISBI, certamente haverá nos Estados e Municípios ainda não aderidos um estímulo comercial muito poderoso para que melhorem a eficiência dos seus controles sanitários visando incorporar-se ao SISBI, permitindo-se assim que a qualidade dos produtos e subprodutos de origem animal seja elevada, com benefícios a toda a sociedade.

Por todo o exposto, **voto pela aprovação do projeto de Lei nº 4.314/2016, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2019.

Deputado ROBÉRIO MONTEIRO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.314, DE 2016

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. As regulamentações dos artigos 9º, 10 e 11 desta Lei poderão ser alteradas em decorrência do desenvolvimento tecnológico da indústria de produtos de origem animal e para atender às demandas do comércio interno e externo desses produtos”. (NR)

Art. 2º A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, fica acrescida do seguinte artigo 14-A:

“Art. 14-A Os estabelecimentos com fiscalização estadual ou municipal enquadrados no âmbito do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) poderão exportar para outros países, direta ou indiretamente através de estabelecimentos com fiscalização federal, subprodutos do abate de bovinos e bubalinos que não têm demanda alimentar no País, conforme regulamento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2019.

Deputado ROBÉRIO MONTEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.314/2016, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Robério Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Tiago Dimas - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Amaro Neto, Charlles Evangelista, Hugo Leal, Roberio Monteiro, Lourival Gomes, Vander Loubet, Zé Neto, Enio Verri, Glaustin Fokus, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Rodrigo Coelho, Vinicius Carvalho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI
Nº 4314, DE 2016**

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. As regulamentações dos artigos 9º, 10 e 11 desta Lei poderão ser alteradas em decorrência do desenvolvimento tecnológico da indústria de produtos de origem animal e para atender às demandas do comércio interno e externo desses produtos”. (NR)

Art. 2º A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, fica acrescida do seguinte artigo 14-A:

“Art. 14-A Os estabelecimentos com fiscalização estadual ou municipal enquadrados no âmbito do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) poderão exportar para outros países, direta ou indiretamente através de estabelecimentos com fiscalização federal, subprodutos do abate de bovinos e bubalinos que não têm demanda alimentar no País, conforme regulamento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2019

Deputado **BOSCO SARAIVA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO